

Inquérito Civil n. 06.2018.00005391-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Eliatar Silva Júnior, titular na Promotoria de Justiça Única da Comarca de Campo Belo do Sul, e de outro lado QUEIJO COMÉRCIO DE PRODUTOS COLONIAIS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ n. 07.775.195/0001-90, com sede na Rodovia BR 116, KM 275, n.º 001, bairros Vacas Gordas, Capão Alto/SC, CEP 88548-000, representada por Fernando de Córdova Melo, brasileiro, comerciante, convivente, inscrito no RG n. 3.444.452, CPF n. 933.843.789-20, doravante denominado *Compromissário*, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00005391-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

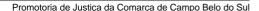
CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei 8.078/90 - CDC):

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078- CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares





de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas:

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte:

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO o Auto de Infração n. 32705906979/18 lavrado em 02/08/2018, às 16h00min, através do programa POA – Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal, consolidado como instrumento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) para aplicar de forma sistematizada e contínua as políticas públicas de inspeção e fiscalização de estabelecimentos produtores e fornecedores de aves, bovinos, ovinos, caprinos, suínos, pescados, moluscos bivalves e seus derivados em todo o território catarinense;





CONSIDERANDO que no dia 20 de junho de 2018, às 11h20min, foi apreendido 242Kg e 300Gr de queijo colonial e queijo tipo provolone, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), uma vez que estavam expostos a venda sem inspeção no órgão competente, sem origem ou procedência;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com fulcro no §6º do art. 5º da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Infração n. 32705906979/18, artigos 9, *caput* e incisos II e III e 96, *caput* e inciso IV, ambos do Decreto Estadual n. 31.455/87; e, artigos 48 e 87, *caput* e inciso V, ambos da Lei Municipal Complementar n. 116/2011;

2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

3. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E



COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

4. O **COMPROMISSÁRIO**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete-se**, ainda, a depositar o valor de R\$ 1.000,00 [um mil reais], até o dia 30/11/2018, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4.

4.1. Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO compromete-se** a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

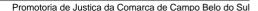
CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

5. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa de R\$ 3.000,00 [três mil reais] a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3.

5.1. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser





integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

7. As partes elegem o foro da Comarca de Campo Belo do Sul/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Campo Belo do Sul, 31 de Outubro de 2018.

ELIATAR SILVA JUNIOR

Promotor de Justiça

QUEIJO COMÉRCIO DE
PRODUTOS COLONIAIS LTDA EPP
representado por
Fernando de Córdova Melo
Compromissário

Testemunhas:

BRUNA TRISTÃO DE ASSIS

CPF 086.128.319-89

Testemunha 1

KAREN BARDINI ARIGONI CPF 067.968.869-25 Testemunha 2